

Art. 30 da Lei nº 12.973/2014

ISENÇÃO → **Interpretação restritiva**
(art. 111, II, do CTN)



XXI Congresso de
Direito Tributário
em Questão **EDIÇÃO 2023**

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
II - aumento do capital social.

REQUISITOS: 1) Lucro real; 2) Subvenções para investimentos... concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; 3) Concedidas relativamente a qualquer tributo por qualquer forma, inclusive mediante isenção ou redução de impostos; 4) Reserva de lucros.

CONSEQUÊNCIA: Exclusão do lucro real.



**XXI Congresso de
Direito Tributário**
em Questão **EDIÇÃO 2023**

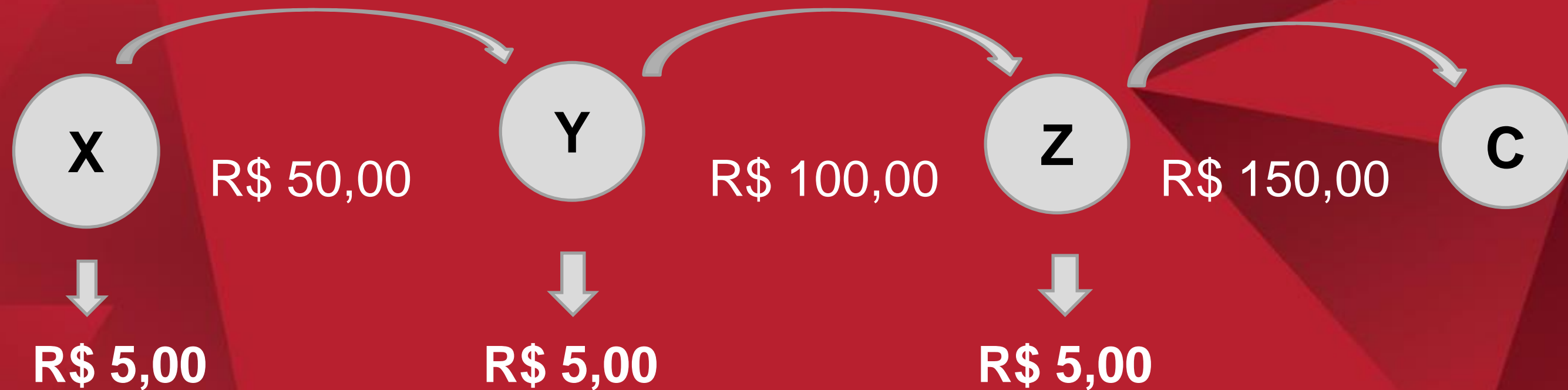
IPTU

Ex.: Município com alíquota de 1% de IPTU para imóveis na faixa de R\$ 1.000.000,00, e empresa que quer instalar sua fábrica em imóvel desse valor. Se esse Município concede essa isenção a essa empresa sob a condição de que ela efetivamente instale a fábrica ali em X anos, isso é uma subvenção de investimento, e a empresa fará jus à exclusão do lucro real do valor correspondente (R\$ 10.000,00, por ano).



ICMS – Crédito presumido

Alíquota “normal” = 10%



Crédito presumido de 5% sobre o valor da venda para Y = R\$ 5,00.
Com isso, Y não vai pagar NADA a título de ICMS!



ICMS – Isenção

Alíquota “normal” = 10%



Numa isenção no meio de cadeia econômica, o ônus financeiro fica maior para o consumidor final.

Mas a empresa beneficiada com a isenção, a rigor, não ganha nada, pois o ônus do ICMS já não era suportado por ela.



Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
II - aumento do capital social.

...

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)



**XXI Congresso de
Direito Tributário**
em Questão **EDIÇÃO 2023**

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/santos-anacleto-guerra-fiscal-icms-parte>

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-27/santos-anacleto-guerra-fiscal-icms-parte>



**XXI Congresso de
Direito Tributário
em Questão** **EDIÇÃO 2023**